



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10880.021402/91-44
Recurso nº. : 119.423 – EX OFFICIO e VOLUNTÁRIO
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – Ex.: 1991
Recorrentes : DRJ em SÃO PAULO/SP e MASTER ESTACIONAMENTO S/C
LTDA.
Sessão de : 09 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.833

RECURSO “EX OFFICIO” - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL -
DECORRÊNCIA - TRD - É de se negar provimento ao recurso de
ofício interposto contra a decisão que dispensou a parcela do crédito
tributário constituído com base na TRD no período anterior a agosto
de 1991.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Tratando-se de tributação decorrente, o
julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo
decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de
causa e efeito existente entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO
PAULO/SP e por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e
DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para ajustar ao decidido no
processo matriz, referente ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM:

02 FEV 2000

Processo nº. : 10880.021402/91-44
Acórdão nº. : 107-05.833

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'R' followed by a vertical line and a small flourish at the top.

Processo nº. : 10880.021402/91-44
Acórdão nº. : 107-05.833

Recurso nº. : 119.423
Recorrentes : DRJ/SÃO PAULO e MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso voluntário interposto por MASTER ESTACIONAMENTO S/C LTDA., já qualificada nestes autos, e de recurso de ofício da DRF do Rio de Janeiro - RJ, nos termos da decisão de fls. 282/283.

A matéria ora discutida refere-se a Contribuição Social sobre o Lucro, lançamento decorrente do IRPJ, com origem na omissão de receitas e na glosa de despesas não dedutíveis.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1991 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10880.021408/91-21.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 119.970, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-05.807, prolatado em Sessão de 11/11/99.

Às fls. 309/312, a determinação do Poder Judiciário para que seja admitido o recurso voluntário sem o depósito previsto na Medida Provisória nº 1.621-34, de 13/04/98, e alterações posteriores.

É o Relatório.

Processo nº. : 10880.021402/91-44
Acórdão nº. : 107-05.833

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição Social sobre o Lucro, é decorrente daquela constituída no processo nº 10880.021408/91-21, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 119.970, foi apreciado por esta Câmara, que decidiu negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, conforme Acórdão nº 107-05.807, em sessão de 11/11/99.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Dessa forma, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 1999.


PAULO ROBERTO CORTEZ